



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	0078212-60.2015.8.26.0050
Classe - Assunto	Representação Criminal/notícia de Crime - Crimes contra a Honra
Querelante:	Luiz Inacio Lula da Silva
Réu:	Marco Antonio Villa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliana Cassales Tosi**

Vistos.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente **QUEIXA-CRIME** em face de **MARCO ANTONIO VILLA**, também qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 c.c. artigo 141, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Extraí-se da peça acusatória que o Querelado utilizou parte do primeiro bloco do “Jornal da Cultura”, exibido pela TV Cultura, transmitido no dia 20/07/2015, para enxovalhar a reputação, a boa imagem e a honra do Querelante, fazendo afirmações mentirosas sobre sua trajetória política, conduta e identidade. Além disso, imputou ao Querelante a prática de condutas criminosas, inclusive quando no exercício da Presidência da República, tudo com o exclusivo objetivo de denegrir sua imagem, reputação e dignidade.

Segundo a inicial, nos trechos destacados, o Querelado sustentou que o Querelante seria o mentor de esquemas criminosos, imputando-lhe a prática dos delitos de corrupção passiva, associação criminosa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tráfico de influência, previstos, respectivamente, nos artigos 288, 317 e 332, todos do Código Penal.

Inferre-se da exordial que estão presentes os requisitos configuradores do crime de calúnia, por quatro vezes, do crime de difamação, por seis vezes, e do crime de injúria, por duas vezes.

Designada audiência nos termos do que determina o artigo 520 do Código de Processo Penal, restou infrutífera a tentativa de conciliação.

A Queixa-crime foi recebida por decisão datada de 25 de novembro de 2015 (fl. 74).

O Ministério Público requereu que fosse requisitada junto à TV Cultura a mídia relativa à gravação e posteriormente remetida ao IC para degravação (fls. 77 e verso), pedido esse que foi deferido.

O Querelado foi citado pessoalmente (fl. 89), tendo sido apresentada Resposta à Acusação por Defesa constituída a fls. 92/112.

A Fundação Padre Anchieta encaminhou uma cópia da mídia do Jornal da Cultura ao Juízo e, a pedido do Ministério Público, o DVD foi encaminhado ao Instituto de Criminalística para degravação.

Foi juntado aos autos Laudo pericial do Instituto de Criminalística a fls. 200/214.

Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 242).

Nos autos do *Habeas Corpus* impetrado em favor do Querelado, foi deferida a liminar, suspendendo-se a audiência de instrução que havia sido designada para o dia 03 de agosto de 2016 e, no mérito, a 12ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, por votação unânime, conheceu em parte do pedido, a fim de que a autoridade apontada como coatora não mantivesse o recebimento da queixa, com determinação para que fosse apreciada a resposta à acusação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em cumprimento ao Venerando Acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* nº 2146709-14.2016.8.26.0000, passo a apreciar a Resposta à Acusação apresentada pela Defesa do Querelado.

Cumprido o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a apresentação de Resposta pela Defesa, restou configurada a hipótese do artigo 397, inciso III, do citado Diploma, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

Assinale-se, desde já, que não consta do pedido inaugural a pretensão de oitiva de qualquer testemunha, vale dizer, a tese acusatória não contaria com absolutamente nada em termos de prova oral, acaso fosse designada audiência de instrução. Em suma, nada seria acrescentado para reforçar a tese acusatória, registrando-se que somente a Defesa do Querelado arrolou testemunhas na Resposta à Acusação.

Com efeito, dos elementos que constam dos autos, extrai-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ainda que a fala do Querelado tenha conteúdo mordaz, podendo se enquadrar dentro do direito de crítica e exercício da liberdade de expressão e opinião. As ofensas desferidas contra o Querelante não são de cunho pessoal, não atacam a pessoa natural e seus atributos, mas sim a atuação política, a administração que teria sido exercida pela pessoa pública.

Vêm a lume trechos de julgamento do Colendo

0078212-60.2015.8.26.0050 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Supremo Tribunal Federal, no AI 690.841 AgR, Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 21/6/2011: “(...) *Reconheci, por isso mesmo, **que o conteúdo da matéria jornalística** que motivou o ajuizamento da presente causa, **longe de evidenciar** prática ilícita **contra** a honra subjetiva do suposto ofendido (parte ora agravante), **traduziu**, na realidade, **o exercício concreto**, pelo profissional da imprensa (ora agravado), **da liberdade de expressão**, cujo fundamento **reside** no próprio texto da Constituição da República, **que assegura**, ao jornalista, o **direito de expender** crítica, **ainda** que desfavorável **e mesmo** que em tom contundente, **contra** quaisquer pessoas **ou** autoridades. **Ninguém ignora** que, **no contexto** de uma sociedade fundada em bases democráticas, **mostra-se intolerável** a repressão estatal ao pensamento, **ainda mais** quando a crítica – **por mais dura** que seja – **revele-se inspirada** pelo interesse coletivo **e decorra da prática legítima**, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração **eminentemente** constitucional (CF, art. 5º, IV, **c/c** o art. 220).” (grifos do autor).*

Verifico ainda que, em razão daquilo que fora dito pelo Querelado no Jornal da Cultura em alguns minutos, é imputada a ele a prática de 12 (doze) crimes contra a honra, o que configura, no presente feito, patente “*bis in idem*”.

No tocante à imputação do crime de calúnia, nota-se que o Querelado, segundo a acusação que lhe é atribuída no presente feito, não faz menção a qualquer fato determinado, mas sim a genérica tributação de aspectos que lhe seriam aviltantes.

Na lição de Nélson Hungria, “**É lição comum que, para a configuração da calúnia, o fato imputado deve ser determinado**. Não significa isso, porém, que seja necessária uma descrição pormenorizada. (...) **A determinação do fato imputado diz com a própria noção da calúnia, cuja especial gravidade está precisamente em que, com a menção de fatos, torna-se mais facilmente crível a imputação. A assacadilha formulada em termos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vagos passa, esquece-se, mas se é apontado um fato concreto, dificilmente deixará o ofendido de ser um perpétuo tributário da maledicência (...). Essa maior credibilidade, porém, não está necessariamente subordinada a uma descrição detalhada do fato imputado. Segundo a justa lição de STOPPATO, 'não é indispensável uma formal exposição orgânica dos fatos, com circunstâncias de tempo, lugar e pessoa, pois é bastante uma síntese lógica, inteligível ou compreensível por todos.' No mesmo sentido, GASCA: '...o fato é determinado toda vez que, através das palavras que o asseveram, orais, escritas ou impressas, quem quer que o tenha ouvido ou lido pôde formar um juízo suficiente de sua consistência especial.' **Para determinar um fato, não é preciso narrá-lo com todas as suas circunstâncias: basta que se dê a impressão de certo acontecimento concreto ou específico. Se digo de alguém que é amigo do alheio, certamente não individualizo fato algum e, portanto, ao invés de calúnia, o que se apresenta é uma injúria (genérica atribuição de qualidades deprimentes);** mas, se afirmo, por exemplo, que essa pessoa já se *apropriou indèbitavelmente de valores que lhe foram confiados por um amigo*, ter-se-á, iniludivelmente, o *material* da calúnia, embora omitidos detalhes quanto ao tempo, lugar, modo e sujeito passivo. Decidir de modo contrário, será fazer praça de um formalismo inteiramente alheio ao preceito legal, que apenas se refere a *fato definido como crime*" (*Comentários ao Código Penal*. Vol. VI, 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1958, pág. 65/66 - grifos nossos).

Não há como se reconhecer a prática de crimes de calúnia pelo Querelado, pois não houve a imputação de fatos específicos e determinados ao Querelante. As alegações feitas pelo Querelado tratam-se de arguições genéricas, portanto, insuficientes para a configuração do delito tipificado no artigo 138 do Código Penal.

O Querelante se limita a mencionar os trechos extraídos da fala do Querelado no Jornal da Cultura e os crimes – genericamente, insista-se – aos quais o Querelante estaria subsumido. Decorre, pois, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conclusão no sentido de que a conduta do Querelado é fato criminalmente atípico quanto à imputação de cometimento de quatro crimes de calúnia.

No magistério de Nelson Hungria, “O fato elementar do crime deve corresponder fielmente à descrição contida no preceito legal incriminador (considerado em si mesmo ou em conexão com a regra geral sobre a *tentativa*). A êsse caráter do fato chama-se *tipicidade*.”¹

Vem a lume trecho de elucidativo julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“(...) Não configuração do delito de calúnia: ausência de particularização da conduta criminosa. (...) Em relação ao crime de calúnia, são manifestamente atípicos os fatos imputados ao querelado, pois não houve em suas declarações a particularização da conduta criminosa que teria sido praticada pelo querelante. Queixa-crime não recebida nesta parte. (...)” (STF - Inq: 2134 PA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 23/03/2006, Tribunal Pleno - grifos nossos).

Em resumo, não tendo havido, por parte do Querelado, a imputação de fato específico, tipificado como crime, a solução, no tocante ao crime de calúnia, é a absolvição, pois o fato narrado na exordial evidentemente não constitui crime.

O Querelante também atribui ao Querelado o cometimento de crime de difamação por seis vezes.

Ocorre que, uma vez mais, a acusação extrai da fala dita pelo Querelado trechos que não descrevem fatos, mas sim frases ofensivas.

Difamação **“consiste na imputação de fato** que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é,

¹ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. I, Tomo II, 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1958, pág. 20/21.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. (...) é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e, por isto mesmo, supõe necessariamente a *comunicação* a terceiro. Ainda mais: **a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado**". (HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VI, 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1958, pág. 84 - grifos nossos).

Não se pode perder de vista ainda que, diante do cenário político vivido no Brasil, a fala do Querelado, de alguns minutos, ainda que considerada de densidade elevada e conteúdo ofensivo, não teria extrapolado opinião e crítica à atuação política do Querelante, enquanto administrador público, não tendo o condão de macular a reputação do autor, *"conceito alcançado pelo Querelante em mais de 40 (quarenta) anos de vida pública"* (fl. 12).

No ensinamento de Claudio Luiz Bueno de Godoy, **"Pessoas públicas e notórias, em qualquer campo de atuação, têm mais limitados seus direitos da personalidade, diante da atividade de imprensa, sem que haja sua completa anulação, preservada a finalidade institucional da informação. (...) O direito de crítica, concebido como expressão da liberdade de opinião, constitucionalmente garantido, de per si, mesmo exercido de modo veemente, com conteúdo de boa ou má qualidade, e quando não animado por sentimento pessoal, subjetivo, de antagonismo a pessoa certa, não é causa de abuso da liberdade de imprensa."** (*A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 115/116 - grifos nossos).

E, na esteira desses ensinamentos, chega-se à conclusão de que as expressões utilizadas pelo Querelado, ainda que veementes e mordazes, também não são aptas à tipificação de dois crimes de injúria.

Com efeito, o Querelante é pessoa notória, que traçou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sua carreira política no âmbito público. As pessoas públicas estão mais sujeitas a críticas e opiniões do público, inerentes e inevitáveis em um regime democrático.

A imagem do Querelante, por sua natureza divulgada, está sujeita a elogios, bem como a censuras, visto que a população tem o direito de formar opiniões acerca das escolhas e atos do político e igualmente, de expressar e comunicar esses pensamentos.

Vidal Serrano nos ensina que “(...) **o indivíduo, ao ingressar na vida pública, tal qual o pintor ao tornar públicas suas obras, põe a nu seus predicados de legislador, de administrador, de líder, enfim, de gestor da coisa pública. Claro está que, nessas condições, em que o indivíduo, por ato espontâneo de vontade, traz a público os mais variados aspectos de sua vida, não pode reclamar o mesmo grau de privacidade de um cidadão comum. Essa, aliás, é a advertência de THOMAS COOLEY: “Quando alguém se apresenta candidato a um cargo público, põe voluntariamente em evidência as suas aptidões para o cargo, e todos quantos duvidam delas têm o direito de fazer sentir ao povo as suas dúvidas, e exporem-lhe livremente as razões. (...) Ainda nesse sentido, é de interesse informativo conhecer sua profissão, seus rendimentos, bem como eventual envolvimento anterior ou atual em quaisquer atividades. Em síntese, a pessoa que se oferece ao julgamento de seus concidadãos, com o fito de vir a gerir o patrimônio e as coisas públicas, coloca-se em uma situação de manifesta evidência e não pode reclamar o mesmo nível de privacidade de um cidadão comum, pois é ingênita à política a exposição ao público, que, por sua vez, tem o direito a informação que considere necessárias quanto à vida do homem público”.** (A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à crítica jornalística. São Paulo: FTD, 1997, pág. 72/73 – grifos nossos).

Como dito antes, não restou configurado crime de injúria na fala do Querelado, ainda que dura e pesada, podendo configurar, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tese, discussão no âmbito cível.

Não se olvida o atual cenário do país, nem que o Querelante foi denunciado pelo Ministério Público Federal².

Consoante os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *“Elemento subjetivo do tipo: pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, **que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia.** Este elemento intencional está implícito no tipo. **É possível que uma pessoa ofenda a outra, embora assim esteja agindo com animus criticandi** ou até mesmo animus corrigendi, ou seja, existe a especial vontade de criticar uma conduta errônea para que o agente não torne a fazê-la. Embora muitas vezes quem corrige ou critica não tenha tato para não magoar outra pessoa, não se pode dizer tenha havido injúria. O preenchimento do tipo aparentemente pode haver (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se 'dolo específico')”* (Código Penal Comentado. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 754 - grifos nossos).

Vêm a lume elucidativos julgados, extraídos da obra de Renato N. Fabbrini e Júlio Fabbrini Mirabete:

“Exigência do animus injuriandi – STF: ‘O propósito de ofender integra o conteúdo do fato dos crimes contra a honra como elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Consequentemente, este não se realiza se a manifestação dita ofensiva foi feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi) ou **de debater ou criticar (animus criticandi)**’ (RT625/374). (...) **TAMG:** ‘(...) O crime de injúria exige uma especial tendência subjetiva, caracterizada pela intenção de humilhar, de ofender, e não

² (Processos nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR da 13ª Vara Federal de Curitiba e nºs 0016093-96.2016.4.01.3400 e 0042543-76.2016.4.01.3400 da 10ª Vara Federal do Distrito Federal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apenas de expressar determinada opinião' (RT 791/694)" (Código Penal Interpretado. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 821 - grifos nossos).

Em conclusão, quando o insigne mestre Claudio Luiz Bueno de Godoy escreve sobre pessoas públicas e notórias, ensina que "a primeira menção que deve ser feita é aos políticos, cuja esfera dos direitos da personalidade e, além da honra e da imagem, especialmente a privacidade se vem admitindo, **não de todo ausente, mas decerto reduzida.**

Como já teve oportunidade de assentar o TJSP,

'os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma'" (A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 69/70).

Dessa forma, no presente conflito de direitos fundamentais, e tratando-se de ofendido pessoa pública e notória, com vida política, a fala do Querelado não tem o condão de configurar crime, razão pela qual a absolvição sumária é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e o mais que dos autos consta, **ABSOLVO SUMARIAMENTE O QUERELADO MARCO ANTONIO VILLA**, qualificado nos autos, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato narrado não constitui crime.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**